PROJETO DE LEI Nº /

Acrescenta o §5º no artigo 8º e o inciso VII ao artigo 228 da Lei nº 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado §5º no artigo 8º da Lei nº 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, com a seguinte redação:

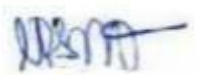
§5º Os estabelecimentos bancários e financeiros que não cumprirem as normas de segurança previstas na legislação vigente ficarão sujeitos à não liberação, suspensão, cassação ou não renovação da licença municipal ou alvará de funcionamento concedido pela Prefeitura.

Art. 2º Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 228 da Lei nº 5.503, de 01 de março de 1999, que institui o Código de Polícia Administrativa do Município do Salvador, com a seguinte redação:

VII – houver o descumprimento de normas de segurança previstas na legislação vigente por parte dos estabelecimentos bancários e financeiros.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 1º de janeiro de 2019



MARTA RODRIGUES

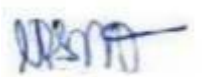
JUSTIFICATIVA

O projeto em comento visa a preservar a integridade física dos usuários e ou correntistas, consumidores, que se utilizam dos serviços ofertados pelos bancos, bem como, proteger seus bens.
A Lei Federal 7.102/83 dispõe sobre a segurança para os estabelecimentos financeiros, estabelecendo em seu art. 2º e incisos, categorias de itens de segurança obrigatórios. Há normas municipais que também dispõem sobre o tema. Constatamos que os bancos de

nossa cidade não estão atendendo a essas normas de segurança. Há, portanto, defeito na prestação de serviço, referente à segurança dos consumidores que se utilizam dos serviços bancários.

Deste modo, pode o Município supletivamente, legislar sobre elementos de segurança dos estabelecimentos financeiros, uma vez que se trata de matéria de interesse local, relacionadas à proteção do consumidor e à qualidade dos serviços prestados, bem como ao exercício do poder de polícia nos Municípios, conforme lhe faculta a Lei Orgânica do Município. O proprietário, em virtude do princípio em questão, poderá ser tolhido na sua faculdade de exercitar, exclusivamente ao seu modo, qualquer dos direitos inerentes à sua condição de dono (usar, gozar e dispor). O Poder Público poderá estabelecer condições, limites, para o exercício dessas faculdades, além de poder constituir o particular em obrigações de fazer, para atender aos interesses da coletividade, exercendo assim seu poder de polícia. Estando certo da compreensão dos nobres vereadores, conto com o apoio de todos para a aprovação deste projeto.

Salvador, 1º de janeiro de 2019



MARTA RODRIGUES